



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG  
BACHARELADO EM DIREITO**

**RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE**

**IMPLICAÇÕES DA MOROSIDADE JUDICIAL NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE  
AUXÍLIO-DOENÇA: ANÁLISE REALIZADA A PARTIR DO APARATO TÉCNICO-  
ADMINISTRATIVO DA COMARCA DE ESPINOSA/MG**

**Guanambi – BA  
2021**

**RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE**

**IMPLICAÇÕES DA MOROSIDADE JUDICIAL NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE  
AUXÍLIO-DOENÇA: ANÁLISE REALIZADA A PARTIR DO APARATO TÉCNICO-  
ADMINISTRATIVO DA COMARCA DE ESPINOSA/MG**

Artigo científico apresentado ao curso de  
Direito do Centro Universitário FG-UniFG,  
como requisito de avaliação da disciplina  
de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Elpídio Paiva Luz Segundo.

**Guanambi – BA  
2021**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	6
<b>3 DIREITOS SOCIAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENICÁRIO</b> .....	7
3.1 AUXÍLIO-DOENÇA.....	7
3.2 MOROSIDADE JUDICIAL NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: ANÁLISE DE CASO NA COMARCA DE ESPINOSA – MG.....	9
3.3 PROPOSIÇÕES PARA PROCEDIMENTO MAIS CÉLERE NAS DEMANDAS DA COMARCA DE ESPINOSA-MG.....	11
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	12
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	14

## **IMPLICAÇÕES DA MOROSIDADE JUDICIAL NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA: ANÁLISE REALIZADA A PARTIR DO APARATO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA COMARCA DE ESPINOSA/MG**

Ravanny Alves Albuquerque<sup>1</sup>, Elpídio Paiva Luz Segundo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG

**RESUMO:** Inúmeros são os casos em que a morosidade judiciária reflete na concessão de uma prestação tardia e que, por conseguinte, carece de efetividade. No caso da vertente pesquisa será analisada, especificamente, a morosidade judicial na concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário de caráter alimentar, cuja obtenção tardia pode refletir em danos irreparáveis ao segurado. A caráter exemplificativo, e no escopo de melhor entender os fatores que ensejam a morosidade judicial, serão analisadas as possíveis causas e seus efeitos a partir de um caso proveniente da comarca de Espinosa- MG. No fito de encontrar respostas e obter resultados confiáveis no presente estudo, recorreu-se ao método dedutivo, amparado por vasta doutrina, jurisprudência, artigos científicos e matérias em revistas que apontam as possíveis causas de um erro tão grave. Resultando, pois, que a morosidade acarreta na ineficácia visto que, como no caso em estudo, o benefício pode chegar a ser concedido após o óbito do segurado.

**Palavras-chave:** Auxílio-doença. Morosidade. Ineficácia.

**ABSTRACT:** There are countless cases in which judicial delays are reflected in the granting of a late payment and which, therefore, lacks effectiveness. In the case of the research aspect, the judicial delay in granting sickness benefits, a social security benefit of a food nature, will be analyzed specifically, whose late obtaining may reflect irreparable damage to the insured. As an example, and in order to better understand the factors that give rise to judicial delays, the possible causes and their effects will be analyzed based on a case from the Espinosa-MG region. In order to find answers and obtain reliable results in this study, we used the deductive method, supported by vast doctrine, jurisprudence, scientific articles and articles in magazines that point out the possible causes of such a serious error. As a result, the delay results in ineffectiveness,

**Endereço para correspondência:** Rua Áurea, n.º 104, Bairro: DC-5, Urandi-BA. CEP: 46.350-000.

**Endereço eletrônico:** ravannyalbuquerque@gmail.com.

as, as in the case under study, the benefit may be granted after the death of the insured.

**Keywords:** Sickness benefit. Slowness. Ineffectiveness.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito a percepção de auxílio-doença trata-se de um grande avanço oriundo da conquista dos direitos de segunda dimensão/geração, ou seja, provenientes dos movimentos sociais que impeliram o retorno aos Estados intervencionistas, entretanto, tais interferências deveriam ser orientadas visando a promoção da igualdade material, dada a acentuada desigualdade social experienciada pelo liberalismo econômico cuja atuação da “mão invisível”<sup>1</sup>, supostamente, teria o condão de regular o mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do auxílio-doença encontra guarida constitucional<sup>2</sup>, tratando-se de instrumento que intenta promover, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana, na medida em que viabiliza a percepção de benefício em pecúnia pelo segurado que, por acidente, doença, ou por prescrição médica (*p. ex.* casos de gravidez de risco), encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborais por período superior a quinze dias (LAZZARI; CASTRO, 2016).

Veja-se, portanto, que a verba possui caráter alimentar. Esse fato conjugado com o contexto de impossibilidade laboral do beneficiário denotam, por si só, a imprescindibilidade da prestação jurisdicional célere quando o segurado é levado a pleitear judicialmente a concessão do respectivo benefício, isso porque a obtenção tardia da tutela pode implicar em efeitos devassos e irreversíveis contra aquele que já

---

<sup>1</sup> Expressão cunhada no bojo da obra “A Teoria dos Sentimentos Morais” de autoria de Adam Smith, filósofo social do iluminismo escocês, a quem se atribui o título de “Pai da Economia Moderna”, que diz respeito a capacidade de autorregulamentação do mercado e consequente distribuição de Riquezas (1759);

<sup>2</sup> O art. 201 da CF após a promulgação da EC nº 103/19 passou a assim dispor: “ A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;”.

se encontra em situação de vulnerabilidade social, vendo na Previdência Social a sua única chance de manter uma existência digna, em um momento que já se encontra tão fragilizado em razão dos gravames de ordem física (doença, acidente e afins).

Nesse sentido, há o ingresso com o pleito judicial apenas após a denegação na seara administrativa, perante a autarquia previdenciária, indeferimento ao qual costuma-se atribuir três causas, a saber: (i) não atendimento a qualidade de segurado; (ii) não preenchimento do período de carência<sup>3</sup>; (iii) não verificação de doença ou mazela incapacitante.

Relativamente a última hipótese, impende consignar que o INSS conta com médicos peritos da Previdência Social incumbidos de realizar o exame para avaliação do atendimento ao critério de incapacidade. Assim, quando denegado o pleito administrativo por essa razão, torna-se imprescindível à resolução da lide no âmbito judicial a realização de exame pericial, tendo em vista que o juízo não dispõe do conhecimento técnico para tanto.

Sem a pretensão de exaurir o tema, a presente pesquisa possui o fito de promover a reflexão acerca da morosidade judicial na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como as causas que levam o judiciário a prolação de decisões tardias e, conseqüentemente, como a morosidade implica na defasagem da efetividade destas decisões.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração da presente pesquisa foram usadas técnicas de investigação teórica, por meio da qual a pesquisadora possuiu contato mediato com a realidade estudada, sendo a primeira delas a técnica normativa a fim de que se compreendesse as implicações da norma jurídica em exame, acompanhada de comentários doutrinários. Depois, pela necessidade de esclarecimento de conceitos, dentre os quais “autonomia”, “consentimento esclarecido”, além de outros, utilizou-se a técnica conceitual, para a elucidação dessas terminologias (BITTAR, 2016). Eduardo Bittar esclarece que esse método objetiva delimitar, apenas no nível conceitual, o tratamento do objeto de estudo.

---

<sup>3</sup> É nesse ponto que o auxílio-doença se difere do auxílio-doença acidentário, haja visto que no último caso é incabível a existência de período de carência (LAZZARI; CASTRO, 2016).

Então, fez-se uso do procedimento de pesquisa bibliográfica, mediante livros, revistas e artigos científicos, cuja qualificação na Plataforma Qualis varia de C a A1, sendo empregadas nas pesquisas as palavras-chave: auxílio-doença, morosidade e direito previdenciário. Também foi utilizada técnica de pesquisa documental, ou procedimento documental, recorrendo-se a diversas fontes de conteúdo, principalmente a legislação, a fim de que fosse possível ampliar e diversificar a gama de visões acerca da temática.

Ademais, fez-se uso do método hipotético-dedutivo, a partir da construção de premissas buscando-se a sua veracidade por meio da verificação das hipóteses para a construção do trabalho. Utilizou-se, também, uma abordagem qualitativa, buscando a compreensão do objeto de estudo com objetivo descritivo, se tratando de pesquisa básica, cuja pretensão é a aquisição de novos conhecimentos a respeito do tema analisado (MATIAS-PEREIRA, 2019).

### **3. DIREITOS SOCIAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

#### **3.1 AUXÍLIO-DOENÇA**

Os direitos sociais, previstos no art. 6º, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resguardam as garantias inerentes a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, como também a infância e a assistência aos desamparados.

Impende consignar que, antes de serem garantidos os direitos sociais por intermédio da intervenção estatal ativa nos casos em que o indivíduo era acometido por acidente ou doença – tal como é assegurado hodiernamente com a concessão do auxílio-doença – ficando impossibilitado de trabalhar, era este o responsável por garantir sua própria proteção, ficando muitas vezes à mercê de ajuda proveniente de instituições de caridade e das igrejas. Todavia, com a evolução dos direitos e garantias fundamentais, passou a ser obrigação estatal implementar um sistema de proteção coletiva, sendo ele adotado por diversos outros países, a saber, a previdência social (BALERA, 1989, p.32).

Em suas doutrinas, Correia e Correia (2007, p.17) conceitua a Previdência Social como sendo:

[...] um instrumento estatal, específico de proteção das necessidades sociais, individuais e coletivas, sejam elas preventivas, reparadoras e recuperadoras, na medida e nas condições dispostas pelas normas e nos limites de sua capacidade financeira (CORREIA *et al.*, 2007, p.17).

A política de previdência social brasileira ocupa importante lugar na garantia de direito aos trabalhadores, quando estes perdem, de maneira temporária ou permanente, a capacidade de trabalho, assumindo uma importante função para o capital, quando garante a força da reprodução do trabalho (LINE, 2017, p.147).

Ainda, o art. 1º, da Lei nº 8.213/1991, aduz que a previdência social tem por finalidade “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Dentre esses direitos sociais, está presente o benefício previdenciário – auxílio-doença, que é concedido ao indivíduo que, devido ao acometimento de alguma enfermidade, se encontra em estado de incapacidade, seja ela de forma parcial ou total, não podendo realizar suas atividades laborais, como costumava exercer habitualmente.

Os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício previdenciário encontram-se elencados no art. 59, da Lei nº 8.213/91, sendo ele um benefício não programado, conveniente ao segurado que se tornar incapacitado para o exercício laboral por período superior à 15 (quinze) dias, devendo, a depender do caso, ser cumprido o período de carência, sendo ele, em regra, o prazo de 12 (doze) contribuições.

Nas hipóteses em que a incapacidade do segurado não exceder o prazo previsto em lei, caberá ao seu empregador arcar com as verbas salariais, assim, somente a partir desta data é que se iniciará o benefício do segurado, com exceção dos trabalhadores avulsos e especiais, conforme prevê o artigo 60 da lei supramencionada.

Pontua-se ainda que o referido benefício se trata de uma beneficência provisória, pois, apesar de ser, em alguns casos, concedidos por tempo indeterminado, não se constituiu como vitalício, havendo a sua interrupção no momento em que se constata a aptidão do segurado para voltar a realizar suas atividades laborais ou exercer outra atividade profissional.

Desta forma, ao necessitar do referido benefício, e preencher os requisitos necessários para o seu pleito, o indivíduo o solicita, inicialmente, através da via administrativa, junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e, somente após a negatória desta autarquia, é que poderá ingressar através do poder judiciário.

Ocorre que, apesar de serem os direitos sociais plenamente previstos na legislação vigente, estes nem sempre são resguardados de forma a garantir, em tempo hábil, os interesses de quem os pleiteiam, como ocorreu no caso em estudo, em que a ação tramitou durante 9 (nove) anos, até ser julgado, já tendo o autor vindo a falecer no curso da demanda.

### 3.2 MOROSIDADE JUDICIAL NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: ANÁLISE DE CASO NA COMARCA DE ESPINOSA – MG.

A incessante e significativa busca pela efetivação dos direitos sociais no Brasil originou o alargamento de mecanismos e instituições que buscam viabilizar o acesso aos referidos direitos quando negados pelo Estado. Dentre eles, pode-se elencar as ações coletivas, a assistência judiciária gratuita e os meios alternativos de resoluções de lides. Assim, os números de demandas passaram a crescer substancialmente, fazendo com que o Poder Judiciário exercesse um controle judicial de Administração Pública.

Diante deste exercício, o Poder Judiciário deixou de promover indiretamente os direitos sociais previstos na Constituição e passou a fazê-lo de forma direta, podendo ser esse considerado como um dos fatores primordiais da morosidade do trâmite processual nas demandas que pleiteiam algum benefício previdenciário, notadamente, o auxílio-doença, objeto do presente estudo.

De acordo com os dados do CNJ, entre os anos de 2011 e 2012, o INSS figurou como o maior litigante judicial do Brasil, participando dessa contagem todos os processos que tramitam nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. Tal informação, implica na conclusão de que haverá um transcurso considerável de tempo para que todas essas demandas sejam julgadas, sendo concedido o benefício somente após uma longa espera.

Desta forma, o que se observa é que a expressão “obstáculo procedimental ao acesso à justiça” trazida por Cappelletti (1993) em suas obras, se configura quando a solução comum dos conflitos – a demanda contenciosa nas cortes da justiça – não

mais se figura como a maneira mais favorável, tornou-se uma das características do atual cenário jurídico brasileiro, que se apresenta cada vez mais congestionado.

Cumprе salientar que o acesso à justiça não se esgota apenas com a possibilidade de ingressar com determinada demanda judicial, deve compreender, ainda, os mecanismos e instituições para que haja a resolução daquelas de forma eficiente e eficaz, com o intuito de efetivar as garantias e direitos dos indivíduos em que a justiça igualitária não lhes são acessíveis, pois, o simples ajuizamento da lide poderia tornar-se um “*pedido sem voz*”, se não analisado por alguém que tenha possibilidade de resolvê-lo.

Ressalta-se que esses são os reflexos advindos da falta de independência do órgão incumbido da revisão administrativa, situação essa que leva os segurados, após terem os seus pedidos negados na esfera administrativa, a procurar prontamente o judiciário, pois desacreditam que seus conflitos serão elididos de forma parcial e justa<sup>4</sup>, haja vista que o sistema de adjudicação administrativa é integrante da própria Administração Pública tornando, portanto, cada vez maior o número de demandas judiciais.

Veja-se que os direitos previdenciários concedem o respaldo do mínimo existencial do trabalhador, assim, diante de uma resposta negativa ao pedido de concessão de benefício, o pleiteante se vê desamparado pelo próprio Estado, que é o responsável por lhe garantir o mínimo para a sua manutenção, bem como a dos seus dependentes, uma vez que não se tratam de casos isolados as situações em que o único provedor de sustento de uma família encontra-se impossibilitado para realização de suas atividades laborais.

O segundo fator gerador da demora na resolução das demandas que versam sobre o auxílio-doença está inerentemente ligado à realização de prova pericial, visto que a comarca de Espinosa-MG, localizada no interior do norte mineiro, conta com poucos recursos, ou seja, há poucos profissionais especializados na área de saúde, nem sempre sendo possível obter sucesso em agendamentos de perícias com brevidade.

Logo, para o deslinde das questões relacionadas à comprovação de problemas de saúde, é quase sempre imprescindível a realização de perícia médica, realizada por profissional tecnicamente habilitado para indicar qual a doença o indivíduo é

---

<sup>4</sup> Em que pese a autarquia previdenciária possua a obrigação legal de prover a solução mais benéfica ao assistido, não é o que se verifica na prática, haja vista o elevado número de casos em que a negatória administrativa é revertida em provimento judicial favorável ao segurado.

portador e se esta implica na incapacitação laboral para que o demandante faça jus ao respectivo benefício, sobretudo considerando-se que o juízo não possui a expertise científica para tanto.

Ocorre que, a impossibilidade de realização dessa perícia desencadeia em considerável prejuízo aos demandantes dessas ações, que acabam esperando por anos por uma resposta do judiciário, como foi o caso da ação objeto do estudo, que levou quase uma década para ser julgada.

### 3.3 PROPOSIÇÕES PARA PROCEDIMENTO MAIS CÉLERE NAS DEMANDAS DA COMARCA DE ESPINOSA-MG

No Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social é a autarquia administrativa responsável pela concessão de benefício previdenciário. Ao solicitar o referido benefício e sendo este indeferido, o interessado poderá postular a revisão da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este Conselho possui duas instâncias administrativas, sendo elas a Junta de Recursos da Previdência Social, que é a primeira instância administrativa e as Câmaras de Julgamento, que se constituiu como a segunda instância administrativa. Tanto a primeira, quanto a segunda são compostas por quatro membros: dois representantes do governo, um representante das empresas e um representante dos empregados.

Ocorre que, o INSS não se configura como uma agência independente, sendo o seu presidente constituído através de livre nomeação pelo ministro responsável pela área, podendo ser aquele exonerado sem justo motivo e a qualquer tempo. Desta forma, tem-se que este Conselho é um órgão subordinado ao ministro, sem autonomia administrativa, não possuindo garantias para atuar com independência.

Por possuir maioria do quórum dos julgamentos e, ainda, ser o presidente do órgão um dos seus representantes, constata-se um desequilíbrio gritante em favor do governo, com relação à resolução nesses processos administrativos. Ressalte-se, ainda, que embora os membros do Conselho sejam nomeados para o período de dois anos, podem estes serem demitidos pelos ministros por diversos motivos, como por exemplo pela insuficiência de desempenho, tanto na forma quantitativa quanto qualitativa, permitindo que os conselheiros sejam afastados até mesmo pelo teor do conteúdo de suas decisões.

Diante disso, não é de se causar estranheza que as partes que pleiteiam pelo auxílio-doença optem pela revisão judicial em detrimento da revisão administrativa, vindo a ocasionar um significativo aumento dessas demandas no meio judiciário nos últimos anos, em especial, na Comarca de Espinosa – MG, como se pode observar através dos dados obtidos pelo SISCO – Sistema de Informação dos Serviços das Comarcas<sup>5</sup>.

Noutro giro, tem-se a questão precária relacionada à realização de perícia médica para constatação de incapacidade do requerente. Em análise ao presente caso, o primeiro despacho designando perito médico foi datado em 12/09/2011, todavia, com o falecimento do autor no curso da ação, a perícia indireta foi realizada somente em 01/03/2020.

Em observação aos autos do estudo e aos demais autos similares, pode ser observado que o maior impasse das perícias está relacionado ao reduzido número de médicos especialistas para suprir as necessidades das comarcas do interior, deste modo, a quantidade de profissionais da saúde existente não consegue corresponder aos anseios do judiciário, causando demora no agendamento das referidas perícias.

A fim e a cabo, propõe-se que, para haver a redução dessas demandas no meio judicial, seria necessário a alteração da forma de organização do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seus membros pudessem ter uma maior autonomia e houvesse um maior equilíbrio entre os membros julgadores.

Em segundo plano, caso ainda assim essas demandas viessem a persistir no meio jurídico, necessário seria a elaboração de um grupo de médicos especialistas, destinados a atender uma determinada região, para que os interessados não aguardassem tanto tempo a tentativa de localização de profissionais pelo judiciário, para realização de exames periciais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todas as circunstâncias e fatores aqui elencados, observa-se que a morosidade judicial, especificamente nas ações que versem sobre o benefício de

---

<sup>5</sup> Faz-se necessário um adendo aqui, pois em decorrência do Princípio da Inafastabilidade da jurisdição tem-se que não é necessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ingresso judicial da demanda, sendo em alguns casos apenas exigível o prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir, cf. decisão exarada pelo Supremo tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (vide RE 631240/MG , rel. Min. Roberto Barroso, DJe – 220DIVULG 07 -11 – 2014 PUBLIC 10 – 11 – 2014)

auxílio-doença, revela a ausência de um aparato técnico-administrativo que subsidie a atuação jurisdicional, sobretudo em razão da ausência de profissionais tecnicamente habilitados para realizarem a perícia, muitas vezes imprescindível para a resolução das lides dessa natureza.

Desse modo, dado extenso lapso temporal entre a propositura da ação e a obtenção do provimento jurisdicional, tem-se a ineficácia das decisões judiciais que chegam inclusive a ser prolatadas favoravelmente ao autor após o óbito deste. Logo, o aparato estatal que deveria resguardar os segurados diante de circunstâncias tão delicadas, quando as enfermidades se juntam a impossibilidade laboral e consequente incapacidade de prover o próprio sustento, acentuam as mazelas experienciadas por esses cidadãos.

Por todo o exposto, evidente a necessidade de políticas públicas que garantam os aparatos necessários, incluindo recursos humanos (notadamente, peritos), a fim de que se viabilize uma prestação jurisdicional justa e efetiva, o que compreende a prolação das decisões em lapso razoável, principalmente em casos cujas demandas versem sobre verbas de natureza alimentar.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Alexandre da Silva. A resolução dos conflitos previdenciários no Brasil e os desafios do acesso à justiça: uma análise comparativa dos sistemas de justiça administrativa dos países da *common law*. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.21, n.26, p.01-32, 2018. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5702>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.
- BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 299 p.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios “100 Maiores Litigantes do País”, anos de 2011 e 2012**. Brasília, 2011-2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- LINE, Isabelle; HAAS, Ingrid Freire. Reforma da previdência em evidência: impactos no sistema econômico ou inconsistência dos critérios das propostas? **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi – BA, v.4, n.2, p.146-162, 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/148>>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

NOVAES, André Santos; In: MARTINEZ, Wladimir Novaes (coord.). **Temas Atuais de Previdência Social**. São Paulo: LTR, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. Previdência social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a.22, n.5264, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59126>>. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7 ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SILVA, Fábio Dias da; SÁ, Fernando Freitas Lopes. A Importância Jurídica do Direito Fundamental aos Benefícios Previdenciários Auxílio-Doença, Auxílio-doença Acidentário E Auxílio Acidente. **ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica**, v.11, n.11, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4979/4878#>>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.